

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.865 - RS (2017/0030481-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **CLAUDEMIR MACHADO**  
**ADVOGADOS** : **ROBERTO BECKER DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS048713**  
**CARLOS REMUS JÚNIOR - RS054050**  
**RECORRIDO** : **BANCO PAN S.A.**  
**ADVOGADOS** : **DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS KLEINERT - RS053614**  
**SIGISFREDO HOEPERS E OUTRO(S) - RS039885**  
**LETÍCIA MACHADO RODRIGUES - RS087449**

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ACORDO. QUITAÇÃO DO CONTRATO. DEMORA NA LIBERAÇÃO DO GRAVAME SOBRE O BEM JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração.
2. A configuração do dano moral pressupõe uma grave agressão ou atentado a direito da personalidade, capaz de provocar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado.
3. Desse modo, ausentes circunstâncias excepcionais devidamente comprovadas, a simples demora da instituição financeira em, quitado o contrato, providenciar a liberação do gravame de alienação fiduciária sobre o veículo junto ao órgão de trânsito competente não enseja, por si só, dano moral indenizável.
4. Recurso especial não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.865 - RS (2017/0030481-1)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RECORRENTE : CLAUDEMIR MACHADO**

**ADVOGADOS : ROBERTO BECKER DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS048713  
CARLOS REMUS JÚNIOR - RS054050**

**RECORRIDO : BANCO PAN S.A.**

**ADVOGADOS : DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS KLEINERT - RS053614  
SIGISFREDO HOEPERS E OUTRO(S) - RS039885  
LETÍCIA MACHADO RODRIGUES - RS087449**

## **RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cuida-se de recurso especial interposto por CLAUDEMIR MACHADO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** de compensação por danos morais, ajuizada pelo recorrente, em face do BANCO PAN S.A. Narra o autor que, nos autos de ação revisional por ele proposta, as partes firmaram acordo para a quitação de contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia; porém, mesmo transcorridos mais de 8 (oito) meses desde a homologação do acordo, o Banco réu não procedeu à baixa do gravame sobre o bem junto ao órgão competente.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido.

**Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 204):

“APELAÇÃO CÍVEL. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO ENTABULADO NOS AUTOS DE OUTRO PROCESSO ENVOLVENDO OS LITIGANTES. DEMORA NA BAIXA DE GRAVAME RECAÍDO SOBRE VEÍCULO.

1. O simples descumprimento – ou a simples demora no cumprimento – do acordo homologado pelo Juízo de outra demanda em que litigam (ou litigaram) as partes não enseja, por si só, indenização por danos morais.

2. Para que houvesse a obrigação de indenizar, deveria o requerente ter comprovado, de forma cabal e efetiva, além do descumprimento do acordo, a ocorrência de prejuízo material e/ou moral, ônus do qual definitivamente não se desincumbiu nesse feito.

3. Logo, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se

# Superior Tribunal de Justiça

impõe.

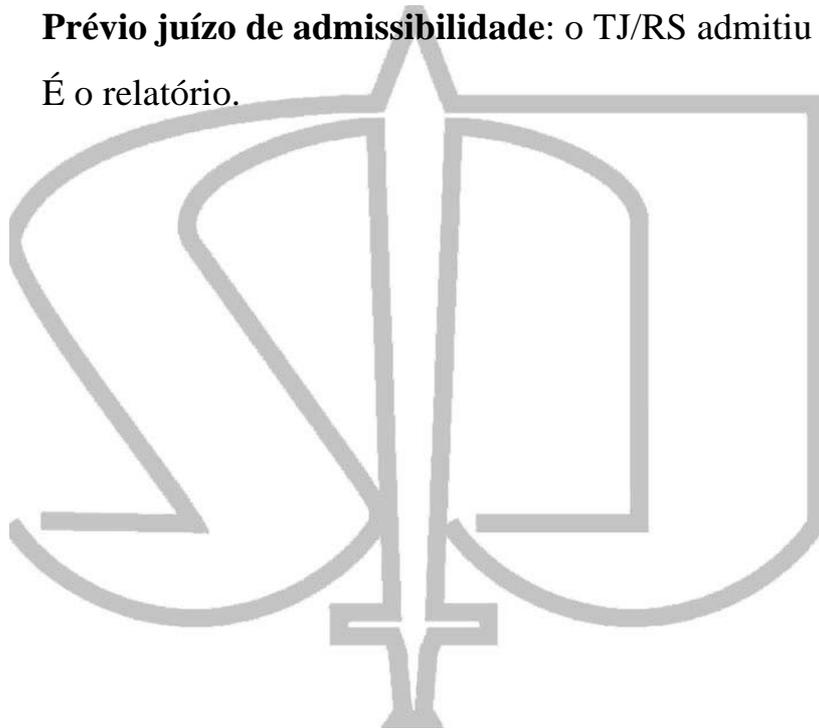
Apelo desprovido”.

**Embargos de declaração:** opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 1.022 do CPC/15, 186 e 927 do CC/02. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que, comprovado o ato ilícito praticado pelo Banco réu, consistente na não retirada do gravame sobre o bem, caracteriza-se dano moral *in re ipsa*.

**Prévio juízo de admissibilidade:** o TJ/RS admitiu o recurso especial.

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.865 - RS (2017/0030481-1)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RECORRENTE : CLAUDEMIR MACHADO**

**ADVOGADOS : ROBERTO BECKER DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS048713  
CARLOS REMUS JÚNIOR - RS054050**

**RECORRIDO : BANCO PAN S.A.**

**ADVOGADOS : DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS KLEINERT - RS053614  
SIGISFREDO HOEPERS E OUTRO(S) - RS039885  
LETÍCIA MACHADO RODRIGUES - RS087449**

## **VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Os propósitos recursais são: a) examinar se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; b) avaliar se a demora na baixa de gravame sobre veículo caracterizou dano moral indenizável.

### **I - Da violação do art. 1.022 do CPC/2015**

1. O acórdão recorrido não padece de vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, porque, de forma clara e fundamentada, examinou todas as questões levadas à sua apreciação por meio do recurso de apelação.

2. Assim, a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/15 não comporta acolhida, sendo pertinente ressaltar que os embargos de declaração, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar os vícios que autorizariam a sua interposição.

### **II – Do dano moral**

3. O reconhecimento do dano moral como categoria de dano indenizável, mesmo antes da edição do novo Código Civil brasileiro, enfrentou uma rápida evolução decorrente de sua conformação aos paradigmas da

Constituição Federal de 1988. A priorização do ser humano pela Carta Magna nacional exigiu que todo o ordenamento jurídico se convergisse para a máxima tutela e proteção da pessoa, repudiando-se quaisquer violações à sua dignidade.

4. Dessarte, a partir da consagração do direito constitucional à dignidade da pessoa humana, o dano moral tem sido entendido como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades. Ou, como já decidiu esta Corte, o dano moral consiste em “atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade” (REsp 1426710/RS, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).

5. No mesmo sentido, a doutrina de BITTAR afirma que os danos morais são aqueles relativos “a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente sociais, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto”. (BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. S. Paulo: Saraiva, 4<sup>a</sup> ed., 2015 p. 35).

6. Não obstante, o estudo doutrinário e jurisprudencial acerca dos atributos inerentes à pessoa – também entendidos como direitos da personalidade – revela que estes não comportam enumeração, devendo ser extraídos do ordenamento jurídico como um todo, a partir do mandamento constitucional de tutela e promoção do ser humano.

7. Esse entendimento se encontra consolidado na primeira parte do Enunciado n. 274 das Jornadas de Direito Civil, que diz: “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição Federal”.

8. Também nessa perspectiva, CAHALI leciona que, dado o caráter multifacetário do ser humano,

“(…) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais; na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 22, grifos nossos).

9. Destaque-se, todavia, que, “*nem todo atentado a direitos de personalidade em geral é apto a gerar dano de cunho moral*” (BITTAR, Op. cit., p. 60), pois os danos podem se esgotar nos aspectos físicos ou materiais de uma determinada situação.

10. Desse modo, para que esteja configurado o dano moral, deve o julgador ser capaz de identificar na hipótese concreta uma grave agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado. E, à falta de padrões éticos e morais objetivos ou amplamente aceitos em sociedade, deve o julgador adotar a **sensibilidade ético-social do homem comum**, nem muito reativa a qualquer estímulo ou tampouco insensível ao sofrimento alheio.

11. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que simples frustrações ou aborrecimentos são incapazes de causar danos morais, uma vez que “a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil, por dano moral. Assim, não é possível se considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do

indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar" (REsp 1.234.549/SP, 3ª Turma, DJe de 10.12.2012).

12. No âmbito das relações negociais, esse entendimento se impõe de forma ainda mais categórica, pois, em regra, o descumprimento de quaisquer das obrigações pelas partes se resolve na esfera patrimonial, mediante a reparação de danos emergentes e/ou lucros cessantes, do pagamento de juros, de multas, etc. Quer dizer, **cuidando-se de inadimplemento contratual, a caracterização do dano moral pressupõe muito mais do que o aborrecimento decorrente de um negócio frustrado; é imprescindível que se caracterize uma significativa e anormal violação a direito da personalidade.**

13. É o que decidiu esta Corte no julgamento do REsp 202.564/RJ (4ª Turma, DJ de 01/10/2001), *in litteris*: “O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade”.

14. Por isso é que, em se tratando de ilícito contratual, a jurisprudência do STJ tem afastado o caráter absoluto da presunção de existência de dano moral indenizável, reclamando, para o reconhecimento da lesão extrapatrimonial, a efetiva comprovação de circunstâncias excepcionais, capazes de causar sofrimento, dor, constrangimento, angústia ou desconforto espiritual a ponto de violar, de forma anormal, direito da personalidade do indivíduo.

15. Na hipótese dos autos, é incontroverso que o Banco recorrido descumpriu os termos do acordo firmado na ação revisional nº 001/1080034889-7, haja vista que, apesar de ter procedido ao levantamento dos valores depositados em juízo pelo recorrente – suficientes à quitação do contrato, conforme transacionado pelas partes – não promoveu o cancelamento do gravame

de alienação fiduciária constante no registro do veículo junto ao competente órgão de trânsito.

16. A respeito, confira-se o que dispôs o acórdão recorrido (e-STJ fl. 206):

“Com a presente demanda, o autor busca a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes, em síntese, da demora injustificada no cancelamento de gravame sobre veículo automotor.

As partes firmaram acordo nos autos da ação revisional nº 001/1080034889-7, por meio do qual o autor reconheceu ser devedor de R\$ 9.678,48 e o réu aceitou, para fins de quitação do contrato, a quantia de R\$ 2.662,05, a ser paga mediante levantamento dos valores depositados judicialmente). Além disso, restou estipulado que após 30 dias úteis do levantamento integral dos valores depositados em juízo seria procedido à liberação do veículo mediante o Sistema Nacional de Gravame.

Os documentos de fls. 15 e 23 demonstram suficientemente o cumprimento do acordo por parte do autor. Isso porque a quantia de R\$ 2.013,40 constante do alvará de fl. 24 não incluía os consectários legais – tanto é assim que consta, do alvará, a advertência de que a autorização se refere à quantia ali expressa “acrescida de juros e correção monetária vencidos até a data do efetivo levantamento” (fl. 24). E a quantia atualizada era de R\$ 2.749,56 em 07/05/2013, conforme extrato de fl. 23.

Por outro lado, não se pode dizer que o réu cumpriu a sua parte do acordo. Isso porque, consoante já referido, 30 dias úteis foi o prazo estipulado, a contar do levantamento das quantias depositadas em juízo, para o cancelamento do gravame.

E, considerando a data da intimação da disponibilização do alvará (09/05/2013 – fl. 25), e a data da propositura da presente demanda (13/12/2014), quando o gravame ainda não havia sido cancelado, resta claro o descumprimento do acordo por parte do réu”.

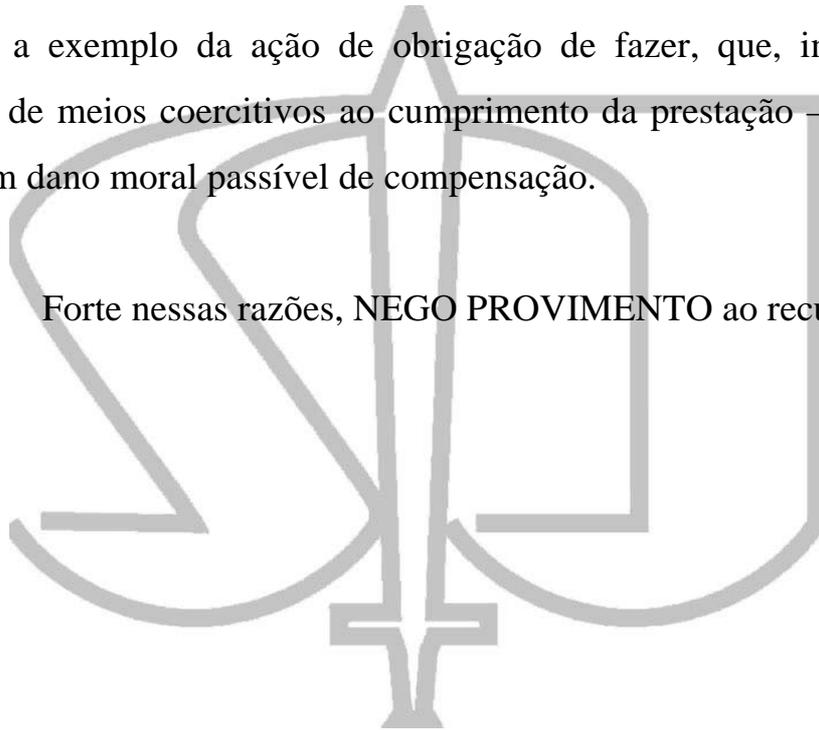
17. É certo também que, independentemente da previsão no instrumento de acordo, a responsabilidade pela liberação do gravame sobre o veículo, quitado o contrato, é da instituição financeira, nos termos do que dispõe o art. 8º da Resolução n. 320/2009, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

18. Entretanto, como já ressaltado, **não basta, à caracterização do dano moral, o ilícito contratual e os aborrecimentos que lhe são ínsitos, não tendo o recorrente, no particular, demonstrado a existência de outros fatores,**

**para além da simples demora do recorrido em proceder à baixa do gravame, que lhe tenham trazido grave ofensa ou sofrimento.** *In casu*, a omissão da instituição financeira sequer impediu a fruição do bem pelo recorrente, limitando-o apenas quanto à possibilidade de venda a terceiros de forma plenamente desembaraçada.

19. Ao recorrente caberia, na hipótese, a utilização dos instrumentos previstos no ordenamento jurídico para obrigar o recorrido a cumprir sua parte na avença – a exemplo da ação de obrigação de fazer, que, inclusive, admite a aplicação de meios coercitivos ao cumprimento da prestação – não havendo que se falar em dano moral passível de compensação.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0030481-1

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.653.865 / RS**

Números Origem: 00501572720148210001 01504196620168217000 02767214320168217000  
03706044420168217000 1504196620168217000 2767214320168217000  
3706044420168217000 501572720148210001 70069402253 70070665278  
70071604102

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CLAUDEMIR MACHADO  
ADVOGADOS : ROBERTO BECKER DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS048713  
CARLOS REMUS JÚNIOR - RS054050  
RECORRIDO : BANCO PAN S.A.  
ADVOGADOS : DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS KLEINERT - RS053614  
SIGISFREDO HOEPERS E OUTRO(S) - RS039885  
LETÍCIA MACHADO RODRIGUES - RS087449

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.